

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900010042922

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PERFORMANCE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 751/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE EMPREGO EM ORGANIZAÇÃO SOCIAL E MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO FEDERAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO AOS DIRIGENTES DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. LEI FEDERAL Nº 12.101/2009. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TETO PELA UNIÃO FEDERAL. PARÂMETRO PARA ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, através do **Memorando nº 344/2019 CAC** (10010680), devidamente reiterado pelo **Memorando nº 2057/2019 SUPER** (000010086939), onde foram apresentados os seguintes questionamentos:

"a) É possível acumular cargo de Deputado Federal com cargo de médico com vínculo celetista junto a uma Organização Social?

b) Caso seja possível o acúmulo de cargo, questionado no item (a) do presente feito, o somatório percebido se sujeita ao teto remuneratório, seja o constitucional e/ou previsto para as Organizações Certificadas pelos CEBAS, nos termos do art. 29, da lei 12.101/2009?

c) o teto remuneratório previsto no art. 29, da lei 12.101/2009, se aplica às Organizações Sociais beneficentes do Certificado CEBAS, contratantes com esta Pasta?

d) com advento da lei 13.151/2015, a qual modicou a redação do inciso I; art. 29, da lei 12.101/2009, qual teto remuneratório deve ser considerado para o limite da remuneração dos dirigentes das Organizações Sociais Certificadas pelo CEBAS? 100% (cem por cento) da remuneração máxima do servidor federal? 70% (setenta por cento) da remuneração máxima do servidor federal? Ou, o valor máximo praticado pelo mercado?"

2. A Procuradoria Setorial emitiu manifestação por meio do **Parecer PROCSET nº 103/2020** (000011746918). Em resumo respondeu : **i)** ser possível a acumulação do vínculo celetista junto a Organização Social concomitantemente ao exercício de mandato de Deputado Federal, uma vez que a situação não se enquadra nas incompatibilidades positivadas no art. 54 da Constituição Federal; **ii)** nessa situação, o subsídio pelo exercício do mandato de Deputado Federal submete-se ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, enquanto o vínculo celetista firmado com a Organização Social é limitado a 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da Diretoria, na forma do art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.503/2005, devendo cada teto remuneratório ser isoladamente considerado; **iii)** o teto remuneratório previsto no art. 29 da Lei Federal nº 12.101/2009 é aplicável às Organizações Sociais contratantes com a Secretaria Estadual de Saúde, desde que devidamente certificadas como entidades beneficentes de assistência social e atendidos os demais requisitos legais, para fins de verificação do direito à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e, **iv)** as alterações promovidas no art. 29 da Lei Federal nº 12.101/2009, tanto com o advento da Lei Federal nº 12.868/2013 quanto com a superveniência da Lei Federal nº 13.151/2015, devem ser harmonizadas, não havendo que se falar em revogação da norma anterior pela posterior, de modo que para fazerem jus à isenção do pagamento das contribuições sociais disciplinadas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, a remuneração dos dirigentes das entidades beneficentes de assistência social deve refletir o valor do mercado, que, a seu turno, é balizado pelo percentual de até 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.

3. **Acolho parcialmente o Parecer PROCSET nº 103/2020, ressaltando** os pontos acima (vide **subitens iii e iv do item 2**). Aqui reitero a orientação sobre o tema posto no **Despacho nº 1173/2019 PA** (8613942 - processo nº 201700010020909), em excerto que colaciono, quando analisou eventuais reflexos da Lei Federal sobre Contratos de Gestão firmados entre o Estado de Goiás e as Organizações Sociais:

"(...)

39. *Instituído pela Lei n.º 12.101/2009, o Cebas é uma certificação atribuída pelo Poder Executivo federal a entidades beneficentes de assistência social, que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, para a obtenção de isenção de contribuições para a seguridade social e o recebimento de subvenções do governo federal.*

40. *Com efeito, a certificação em apreço e a qualificação como organização social são títulos públicos distintos, cada qual com regulamentação própria.*

41. *Ademais, frise-se, a Lei Estadual n.º 15.503/2005 não alude às imposições da Lei n.º 12.101/2009 para a qualificação de entidade privada como organização social nesta esfera federativa ou para a celebração de contrato de gestão com o Estado de Goiás.*

42. *Portanto, o descumprimento pelo IGH de requisito atinente ao Cebas não gera reflexos na relação do Instituto com este Estado.*

(...)"

4. Logo, não cabe ao Estado de Goiás fiscalizar a observância das condições legais para a manutenção da certificação das entidades para esse fim em específico. De tal sorte deve o Estado de Goiás, nos Contratos de Gestão firmados, fiscalizar a obediência aos limites remuneratórios expressos no art. 4º, incisos V e VIII, da Lei Estadual nº 15.503/2005, que consiste no teto remuneratório a ser observado. Por via de consectário lógico considero **prejudicados** os questionamentos formulados nas letras "c" e "d" do item 1.

5. Matéria orientada, devolvo o feito à **Secretaria Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 103/2020** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa**, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 19/05/2020, às 17:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000013092269 e o código CRC **262C4280**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201900010042922

SEI 000013092269